



LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de São Gonçalo do Amarante, a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Lei nº. 1.147/2008 GPSGA, de 23 de abril de 2008 – Plano Diretor Participativo de São Gonçalo do Amarante – e, observando os princípios estabelecidos nas políticas nacional e estadual de meio ambiente, institui o Código de Meio Ambiente, definindo as bases normativas para o planejamento e gestão da Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, visando a proteção do patrimônio ambiental; as garantias que conferem cidadania e oportunidades de uma vida saudável para a atual e futuras gerações; o uso racional e responsável dos recursos naturais para o alcance do desenvolvimento sustentável do município e a delimitação dos deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes à consecução desses objetivos.

Parágrafo único. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e a todos os cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para a geração presente e as futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.



Art. 2º O Código de Meio Ambiente é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e a história e a qualidade de vida para a atual e as futuras gerações, os seguintes bens são declarados Patrimônio Ambiental do Município de São Gonçalo do Amarante:

I – Os remanescentes de Mata Atlântica, dentre eles a cobertura vegetal dos tabuleiros;

II – os manguezais;

III – os aquíferos superficiais e subterrâneos;

IV – as matas ciliares;

V – o subsolo;

VI – o ar;

VII – o conforto sonoro;

VIII – a biodiversidade abrangida pela cobertura vegetal primária, secundária e terciária em estágio de recuperação com povoamento de espécimes nativas de pequeno porte e pelas espécies constituintes da fauna silvestre e aquática que povoam os ecossistemas locais;

IX – as nascentes, as áreas úmidas e exutórios;

X – o relevo e as características cênicas da paisagem;

XI – os sítios, edifícios e monumentos históricos e os sítios arqueológicos;

XII – a aptidão agrícola dos solos férteis;

XVII – as áreas contidas no âmbito das Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs, descritas no Capítulo II, do Título IV, desta Lei;

XVIII – as áreas verdes das Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. Nos sítios arqueológicos, especificadas na alínea XI deste artigo, considera-se um raio de conservação de 500m (quinhentos metros) a partir do afloramento dos sítios arqueológicos identificados e os que vierem a ser identificados e cadastrados.



Art. 4º O Município de São Gonçalo do Amarante está submetido à legislação ambiental vigente no país, especialmente no que tange à municipalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Parágrafo único. As responsabilidades previstas nesta Lei serão advindas da consolidação da municipalização do Sistema de Meio Ambiente e serão imputadas ao Município, concomitantemente à gradativa implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, conforme aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e lavratura do Termo de Convênio com o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, ficando as obrigações emanadas nesta Lei, até o momento da lavratura do referido Termo de Convênio, sob a responsabilidade dos demais órgãos componentes do SISNAMA, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos princípios gerais

Art. 5º Para implantação, gestão e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – o Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;

II – prevalência do interesse comum sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

III – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;

IV – proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

V – obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de atividades, assim como de corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;

VI – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania com ênfase na participação comunitária;

VII – democratização das informações e dados relativos à aplicação das ações da Política Ambiental;

VIII – garantia de controle social na execução da política ambiental, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e na gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e dos fóruns deliberativos;

IX – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção e consideradas de risco social;

X – comprometimento na cooperação entre as demais esferas de governo, iniciativa privada e sociedade, no estabelecimento das ações integradas de políticas, planos, projetos, programas e ações voltados à promoção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;

XI – aplicação do princípio da precaução tal como definido na Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – adotando medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XII – consonância com as políticas ambientais, nacional e estadual e articulação com os municípios circunvizinhos, especialmente aqueles integrantes da mesma bacia hidrográfica, no planejamento, monitoramento e execução das políticas de gestão ambiental, fortalecendo e facilitando os processos integrados de avaliação da qualidade ambiental;

XIII – estímulo, por meio de incentivos fiscais, para as atividades que investirem em prol da recuperação e manutenção do equilíbrio ambiental além das exigências legais;

XIV – gradualismo na conquista da autonomia para operacionalização dos mecanismos de controle ambiental, proporcional à capacidade institucional do município para atuar plenamente integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a administração responsável dos recursos ambientais do Município de São Gonçalo do Amarante, em prol do desenvolvimento sustentável, deve ser observada a



integração das diretrizes norteadoras: da disciplina do uso do solo e da ocupação territorial; salubridade, capacidade de suporte e funcionalidade da infra-estrutura urbana e serviços públicos previstos no Plano Diretor Participativo, Códigos de Obras e de Posturas; das determinações da política encarregada da gestão da saúde pública, bem como dos planos, programas e projetos estratégicos que venham a ser instaurados para a consecução dessas políticas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes:

I – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de São Gonçalo do Amarante;

II – constituir-se um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade;

III – promover a educação ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, capacitando à população, em geral, para a participação e interação no planejamento e gestão da Política Ambiental, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente;

V – estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse local;

VI – estabelecer o Zoneamento Ambiental como instrumento orientador da ação pública e privada, distinguindo os bens especialmente protegidos, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos;

VII – criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e estabelecer as diretrizes para sua implementação;



- VIII – estabelecer mecanismos que possibilitem as adequações do tratamento diferenciado das questões ambientais afeitas aos espaços urbanos e rurais, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades ecossistêmicas, sócio culturais e econômicas desses ambientes;
- IX – estabelecer critérios de proteção e disciplinar a utilização racional e o manejo adequado dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, das florestas e do ar;
- X – estabelecer critérios para tratamento, disposição final e manejo de resíduos e efluentes das variadas naturezas;
- XI – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XII – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, penais e civis cabíveis;
- XIII – estabelecer os mecanismos que possibilitem ao município atuar, por meio de ações planejadas, no ordenamento, controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, em função do desenvolvimento de atividades de produção, extração, comercialização, transporte, emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XIV – sistematizar e socializar informações resultantes da aplicação da Política de Meio Ambiente;
- XV – favorecer, facilitar e promover a aplicação de instrumentos de cooperação intermunicipais para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º O Município de São Gonçalo do Amarante, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará a Política Municipal de Meio Ambiente através dos seguintes instrumentos:

- I – fundo municipal ambiental;
- II – macrozoneamento ambiental;
- III – sistema municipal de unidades de conservação da natureza (SMUC);
- IV – cadastro técnico do licenciamento urbano e rural;



- V – sistema municipal de informações ambientais;
- VI – planos setoriais estratégicos;
- VII – avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII – análise de risco ambiental
- IX – fiscalização;
- X – licenciamento ambiental;
- XI – audiências públicas;
- XII – sanções;
- XIII – pesquisa e monitoramento ambiental;
- XIV – auditoria ambiental;
- XV – padrões de qualidade ambiental;
- XVI – critérios de enquadramento de porte e potencial poluidor;
- XVII – compensação ambiental;
- XVIII – avaliação ambiental estratégica;
- XIX – agenda 21 Local.

Seção I

Da avaliação ambiental estratégica

Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 9º A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

- I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;
- II – a infra-estrutura do sistema de saneamento básico atual e planos de expansão;
- III – o uso e a ocupação do solo municipal atual e previsto;
- IV – sistema viário e de transporte urbano e rural;
- V – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- VI – habitação e acesso à moradia;
- VII – atividades econômicas atuais e tendências de crescimento futuro;



VIII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;

IX – áreas de produção de alimentos e tecnologia utilizada em função dos recursos naturais disponíveis;

X – áreas ambientalmente protegidas e estudo de impacto ambiental atual e previsto no território em função dos empreendimentos;

XI – impacto de atividades e empreendimentos sobre o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município, principalmente sobre os recursos naturais fundamentais para a manutenção de atividades econômicas do município, especialmente as atividades turísticas e técnico-científicas, e para a manutenção da qualidade ambiental e qualidade de vida da população;

XII – dimensionamento de usos e ocupação possíveis no território municipal e sua capacidade de suporte em função do desenvolvimento econômico e social atual e previsto;

XIII – fluxos demográficos envolvendo o crescimento vegetativo, processos migratórios, atividades econômicas atrativas de concentração populacional permanente e temporária;

XIV – qualidade paisagística com base na manutenção do patrimônio paisagístico como bem público de valor histórico e cultural, mediante estudos de linhas de visual e interações psicossociais com a paisagem, dentre outros;

XV – planos e dinâmica de desenvolvimento da indústria, do serviço e da agropecuária, dos setores do comércio, da agroindústria e do turismo, e seu impacto sobre o território, sobre o uso e apropriação dos recursos naturais e sobre o meio ambiente;

XVI – planos e dinâmicas de desenvolvimento integrado da Zona de Processamento de Exportações ou da Área de Livre Comércio, ou genericamente, de toda e qualquer atividade referente à logística e prática comercial ou operacional associadas ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante.

Art. 10. AAE deve ser elaborada numa perspectiva temporal de dez anos considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos e nas tendências sociais, econômicas, culturais, ambientais e políticas.

Art. 11. São instrumentos legais de implantação da AAE:



- I – análise prospectiva ou de grande estratégia, necessários a conformação de cenários tendências e futuros, com base em valores sócio-políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento integrado e sustentável e do desenvolvimento humano;
- III – sistema de monitoramento sócio-ambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, alimentação e análise de indicadores de médio e longo prazo como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infra-estrutura territorial do município;
- IV – Análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos sócio-ambientais no município.

Seção II

Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 12. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 13. A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas.

Parágrafo único. O monitoramento e controle dos efeitos referidos no *caput* deste Artigo deverão ser realizados pelo Poder Executivo Municipal e pela sociedade, com base na AIA.

Art. 14. A AIA será regulamentada pelo Executivo Municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e o desenvolvimento sustentável;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;



- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 15. São instrumentos legais de implantação da AIA:

- I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;
- II – plano de controle ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia e sua apresentação ao Órgão Municipal de Meio Ambiente é obrigatória a para a concessão de Licença de Instalação – LI de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Decreto-Lei 227/67;
- III – relatório de controle ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP de atividade de extração mineral da Classe II, prevista no Decreto-Lei 227/67 e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- IV – plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas, e quando da atividade de mineração, o mesmo deve ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela NBR 13030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e outras normas pertinentes;
- V – compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

§1º No Estudo de Impacto Ambiental é obrigatória à apresentação de “estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto”, especialmente no caso de empreendimentos do tipo pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares, que porventura venham a se instalar no município.

§2º A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA deverá ser regulamentada em lei específica que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§3º O EIA/RIMA deve ser realizado por empresa habilitada ou por equipe de técnicos legalmente habilitados, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto, a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§4º Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§5º O EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência.

§6º Será obrigatória a realização de Audiência Pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o Órgão Municipal de Meio Ambiente e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara e objetiva o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

§7º É obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§8º O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.



§9º O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

Art. 16. A AIA, com base na AAE, contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, especialmente aquelas que exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da implantação da AIA;

II – o zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de Unidades de Conservação da Natureza e outras áreas ambientalmente protegidas, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – os Cadastros Técnicos, os Relatórios de Qualidade Ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA, a ser gerido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma compartilhada com os demais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

Subseção I

Da Compensação Ambiental

Art. 17. Para os fins da compensação ambiental, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais necessários à implantação do empreendimento, correlacionados aos custos dos impactos ambientais calculados pelo órgão municipal de meio ambiente, com base em normas e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA, a serem destinados às seguintes finalidades:



I – no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da compensação, para apoiar a criação, implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os recursos mencionados no inciso I deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a ordem a seguir, conforme metas ambientais estabelecidas pelo órgão ambiental do município, aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA e fundamentadas na AAE de São Gonçalo do Amarante:

I – regularização fundiária e demarcação das terras de Unidades de Conservação da Natureza;

II – elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo em Unidades de Conservação da Natureza;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da Unidade de Conservação da Natureza, inclusive em sua zona de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de novas Unidades de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e zona de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental;



VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade de Conservação afetada;

VII – elaboração de estudos científicos necessários à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza;

VIII – atualização cartográfica e monitoramento aéreo através da implantação de sistema de informações georreferenciadas, na área da Unidade e em áreas de influência direta e indireta estabelecidas por AAE.

§2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Executivo Municipal, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada.

§3º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;

IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§4º Os recursos mencionados no inciso III deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;



- II – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- III – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- IV – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- V – implantação de programas de educação ambiental;
- VI – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;
- VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§5º Os recursos mencionados no inciso IV deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – proteção à vida humana e da fauna e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;
- II – execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais e à vida humana;
- III – outras ações referentes à Defesa Civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;
- IV – produção e de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- V – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural atingido;
- VI – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- VII – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- VIII – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais, especialmente aquelas de psicoterapia para a população atingida e outras de saúde pública;
- IX – aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§6º Os recursos mencionados no inciso V deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

I – fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidades de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

II – fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;

III – fortalecimento do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMA rural e urbano, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente e monitoramento e controle das Unidades de Conservação da Natureza;

IV – fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono e de outras tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente para atividades incidentes em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável e nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável e de Proteção Integral.

§7º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Federal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Executivo Municipal, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo COMDEMA, seja executado pela autoridade ambiental competente.

§8º Em áreas situadas total ou parcialmente às margens do Rio Potengi e seus afluentes, será prioritário a aplicação dos recursos de Compensação Ambiental na recuperação das margens e do seu sistema de fluvial, especialmente quanto à recomposição das matas ciliares, inclusive no custeio de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD do Rio Potengi, voltado para este fim.

Art. 18. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduos, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais do meio ambiente;

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.



Art. 19. A compensação ambiental deverá ser formalizada, seguindo orientações de comissão formalmente instituída para esta finalidade, em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 20. A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

Subseção II

Do licenciamento ambiental

Art. 21. Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo condomínios e unidades habitacionais, de médio e grande porte, e de instalação de redes de infra-estrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

§1º O órgão responsável pela gestão ambiental do Município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano Diretor Participativo do Município, o Código de Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual e ou municipal.

§2º A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

§3º As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados no entorno do sítio aeroportuário e nas áreas ambientalmente protegidas definidas no Zoneamento Ambiental se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.



Art. 22. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do Órgão Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 23. Será exigida Avaliação de Impacto Ambiental em licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

I – suprimir vegetação;

II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;

III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;

IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município;

V – promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

Art. 24. Só será concedida licença ambiental para os empreendimentos ou atividades a serem instaladas dentro da faixa de segurança aeroportuária I e II, mediante elaboração da Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 25. O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – licença prévia – LP deverá ser concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;



II – licença de instalação (LI) deverá ser concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento;

III – licença de operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade;

IV – licença simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou

b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – licença de regularização de operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados;

§1º Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

I – Licença de Alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes e que impliquem em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

II – Licença de Instalação e Operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

III – Consulta Prévia, concedida antes da solicitação de licença ambiental, com a finalidade de esclarecer aos empreendedores sobre as potencialidades, limitações e restrições ambientais que determinada parcela territorial do município apresenta para atividades específicas.



§2º A consulta prévia não terá efeito de autorização ou licenciamento de empreendimentos e atividades, constituindo-se única e exclusivamente como elemento de caráter orientador para os empreendedores e outros interessados, não criando direito subjetivo para o licenciamento ou autorização de atividades e empreendimentos.

§3º Poderá o Órgão Municipal de Meio Ambiente exigir o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, quando entender ser necessário, para o funcionamento de atividades que envolvam riscos potenciais ou iminentes de danos à população ou ao meio ambiente

§4º A dispensa de realização do EVA só poderá ser realizada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante justificativa escrita anexada ao processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

Art. 26. As normas regulamentares deste Código deverão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo, dentre outros:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§1º caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente encaminhar ao COMDEMA para análise e emissão de parecer, regulamentação das licenças a qual deverá expor de forma clara e em quadro sinótico, a relação entre o porte do empreendimento, o tipo de atividade e potencial



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

poluidor, o qual definirá o tipo de licença a ser emitida e o valor financeiro a ser cobrado ao empreendedor pela sua emissão.

§2º A regulamentação referida no §1º deste Artigo, deverá ser oficializada através de Decreto Municipal, devidamente publicado em Diário Oficial.

§3º O preço das licenças ambientais, referidas no §1º deste Artigo, terá seu valor fixado através de Decreto Municipal, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com aprovação do COMDEMA, utilizando como base de reajuste o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por índice adotado por órgãos públicos do estado.

Art. 27. As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste Artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste Artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§3º Para a operacionalização da determinação especificada no *caput* do artigo, deverá ser instituído, pelo órgão ambiental competente, o cadastro de licenças, vinculados às regiões geográficas correspondentes as bacias hidrográficas incidentes no município.



Art. 28. As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza, porte e potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 1 (ano) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos; e

IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste Artigo.

§2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

Art. 29. A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental;

V – comprovação de vício no procedimento administrativo.

Art. 30. Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial do município e um veículo de imprensa de circulação no Estado, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 31. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficarão o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 32. Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Seção III

Da Agenda 21 local

Art. 33. A Agenda 21 local – Agenda 21 é um instrumento integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.



Art. 34. A Agenda 21 é a principal estratégia de consolidação dos preceitos do desenvolvimento sustentável do município e deverá aglutinar todas as políticas públicas e os atores relevantes à vida do município, cabendo a este último a sua implantação e manutenção em todo o espaço territorial do município.

Art. 35. A Agenda 21 é um instrumento de planejamento de políticas públicas devendo envolver a sociedade civil e o governo municipal em um processo amplo e participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais, estabelecendo o debate sobre soluções para tais problemas através planejamento e execução de ações concretas que visem o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 36. A Agenda 21 tem como principais objetivos:

- I – o planejamento estratégico contínuo e situacional, voltado à ação compartilhada entre Estado, Iniciativa Privada e Sociedade em processo de co-responsabilidade social e ambiental;
- II – a construção de propostas pactuadas, voltadas para a elaboração coletiva de uma visão de futuro entre os diferentes atores envolvidos, com base na Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;
- III – a descentralização e controle social e incorporação de uma visão transdisciplinar em todas as etapas do processo de construção coletiva e de planejamento estratégico;
- IV – contribuir com fundamentos concretos sócio-ambientais e técnico-científicos para a elaboração de políticas públicas sustentáveis, orientadas a harmonizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e o equilíbrio ambiental no âmbito municipal e em articulação regional.

Art. 37. Os objetivos da Agenda 21 devem estar contemplados em planos, programas e projetos do Plano Plurianual do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

Art. 38. A instalação do processo da Agenda 21 no município deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I – criação de grupo de trabalho composto por representantes da sociedade e governo, podendo ter a liderança de qualquer segmento da comunidade.



Parágrafo único. As atribuições do grupo de trabalho referido no *caput* deste artigo deverão envolver desde a mobilização e a difusão dos conceitos e pressupostos da Agenda 21, até a elaboração de uma matriz para a consulta à população sobre problemas enfrentados e possíveis soluções, incluindo o estabelecimento de ações sustentáveis prioritárias a serem implantadas no processo de construção da Agenda 21, envolvendo:

- a) o estabelecimento de metodologia de trabalho;
- b) a reunião de informações sobre as questões chaves de desenvolvimento local;
- c) A identificação dos setores da sociedade que devem estar representados, em função das particularidades locais;
- d) os papéis dos diferentes participantes do processo;
- e) a identificação de meios de financiamento para a elaboração da Agenda 21; e
- f) negociações junto ao poder local sobre a institucionalização do processo de construção e implantação da Agenda 21.

II – criação de um fórum permanente de desenvolvimento sustentável, voltado a abordagem de aspectos ambientais, sociais e econômicos locais, com o real envolvimento dos diferentes atores, constituindo-se como elemento fundamental para a sustentabilidade dos processos.

§1º O fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, será institucionalizado pelo Poder Executivo ou Legislativo, e terá a missão de preparar, acompanhar e avaliar o Plano Estratégico de Gestão Ambiental de forma participativa.

§2º É essencial que os participantes do fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, sejam escolhidos pelos membros de seu setor representativo, levando para o Fórum as questões específicas consensuadas, e trazendo de volta ao grupo os resultados e encaminhamentos acordados junto aos demais parceiros do fórum.

§3º O Fórum requer um regimento interno, que deve constar basicamente de:

- a) missão, objetivos, atribuições;
- b) frequência e coordenação das reuniões;
- c) forma de registro e responsáveis pela confecção e divulgação das minutas;
- d) como os objetivos serão alcançados;
- e) tempo de mandato e forma de substituição dos membros.



Art. 39. A Agenda 21 de São Gonçalo do Amarante seguirá os seguintes eixos estratégicos definidos no processo participativo do Plano Diretor Participativo do Município:

I – promoção e fortalecimento do setor terciário;

II – desenvolvimento territorial sustentável;

III – proteção social;

IV – turismo cultural e religioso.

Art. 40. A Agenda 21 poderá desenvolver eixos estratégicos mais específicos à gestão ambiental como:

I – ações estratégicas para a proteção da atmosfera;

II – ações estratégicas para o recolhimento, destino final e tratamento dos Resíduos Sólidos;

III – ações estratégicas para a proteção do solo, da água e da diversidade biológica;

IV – ações estratégicas para o saneamento básico do município;

V – ações estratégicas para o controle da poluição do solo, da água e dos ecossistemas;

VI – ações estratégicas para reduções da pobreza, do estado de insegurança alimentar; dos agravos de saúde, da desigualdade social e precariedade dos assentamentos;

VII – ações estratégicas de melhorias do acesso a serviços de informação, acesso ao emprego e a distribuição justa de renda.

TITULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 41. Todos têm direito à educação ambiental no âmbito municipal.



Parágrafo único. A fim de assegurar a implantação do disposto do *caput* deste artigo, cabem aos órgãos municipais especificados e aos particulares, as seguintes atribuições:

I – ao Município, nos termos dos Artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, a análise e encaminhamento para aprovação em Lei da Política Municipal de Educação Ambiental e do Plano Municipal de Educação Ambiental, os quais devem ser elaborados e encaminhados ao referido Conselho para as providências acima descritas, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente com ampla participação dos órgãos públicos e da sociedade civil;

III – ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, a execução da Política Municipal de Educação Ambiental;

IV – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, articulados ao Plano Municipal de Educação Ambiental;

V – aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, especialmente quanto à execução e difusão do Plano Municipal de Arborização e da Política Municipal de Educação Ambiental;

VI – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

VII – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação de técnicos e outros trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VIII – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



Art. 42. A educação ambiental é disciplina essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 43. A educação ambiental estará voltada a estimular o conhecimento e a discussão sobre as questões ambientais, com vistas ao fortalecimento do controle e fiscalização do processo de desenvolvimento e de seus impactos na qualidade de vida da população e na conservação da qualidade ambiental do município,

Seção II

Dos objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 44. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I – mobilização social e comunitária;
- II – instituição do processo de cidades educadoras;
- III – capacitação de recursos humanos;
- IV – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V – produção e divulgação de material educativo;
- VI – acompanhamento e avaliação;
- VII – emancipação social do povo são-gonçalense na busca por sua autonomia e autodeterminação;
- VIII – desenvolvimento humano e ambiental no sentido da construção de uma sociedade justa, economicamente viável e ecologicamente equilibrada.

Seção III

Da abrangência da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 45. A Política Municipal de Educação Ambiental deverá abranger as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltadas:



- I – ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incluindo a questão ambiental, de forma interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – à difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental em todas suas formas;
- III – à integração das ações em educação ambiental e as informações em meio ambiente com as diversas instituições de ensino e pesquisa do Município, de modo a promover a sinergia de esforços e a difusão de informações e tecnologias ambientalmente saudáveis;
- IV – ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- V – à busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação e formação na área ambiental;
- VI – ao apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VII – à instituição de rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a VI deste artigo.

Seção IV

Das atividades de apoio técnico e científico

Art. 46. O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 47. O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades acima previstas.

Art. 48. Constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:



- I – Defesa civil e do consumidor;
- II – Projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III – Saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
- IV – Economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;
- V – Monitoramento e controle de poluição;
- VI – Desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;
- VII – Biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- VIII – Manejo de ecossistemas naturais;
- IX – Melhoria de acessibilidade a pessoas com dificuldade de locomoção em assentamentos humanos e em locais de uso público ou de preservação ambiental;
- X – Planejamento e gestão ambiental;
- XI – Estudo de ecossistemas locais e impactos ambientais decorrentes de atividades produtivas e pressões antrópicas.

Art. 49. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar os dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 50. O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

Art. 51. Na comunicação de fato potencialmente danoso, o Órgão Municipal de Meio Ambiente transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 52. Os órgãos instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

Art. 53. É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

Art. 54. Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município deverão colaborar com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos, para o cumprimento de sua missão institucional.

Art. 56. A Secretária de Saúde do Município prestará assistência técnico-laboratorial ao órgão ambiental, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população e da qualidade do ar.

Art. 57. O Município desenvolverá planos, programas e projetos de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Para efeito dos Artigos deste Capítulo, o Município dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TITULO III

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente.



Art. 60. O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Art. 61. As atividades de monitoramento serão de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

Art. 62. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente à fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental, devendo a entidade fiscalizada colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações e disponibilizar os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal;

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

Art. 63. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

- I – efetuar vistorias em geral;
- II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- V – exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, pelo controle e fiscalização ambiental, poderá exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente ou outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.



CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 64. Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental do Município a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que venham a utilizar recursos ambientais, ou empreendimentos que venham a causar degradação ambiental.

Seção I

Do licenciamento ambiental

Art. 65. São instrumentos de licenciamento ambiental:

- I – Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- II – Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA;

Art. 66. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O EIA deverá ser realizado por empresas ou técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

Art. 67. O Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA consiste no instrumento de comunicação pelo órgão ambiental, dos impactos ambientais e medidas para sua redução ou reparação, à comunidade afetada pelo projeto a ser licenciado.

§1º O RIMA deverá ser apresentado pelo empreendedor em, pelo menos, uma Audiência Pública convocado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo mínimo de 15 dias que anteceda a audiência, devendo ser dada total publicidade no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação Regional ou local.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

§2º O RIMA deverá ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

§3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

Art. 68. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município e em um jornal de grande circulação regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69. Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitados exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis;

Art. 70. Pode ser requerido ao Órgão Municipal de Meio Ambiente ou aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 71. Os órgãos da Administração Pública Municipal, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 72. Deve o Órgão Municipal de Meio Ambiente, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento ambiental concedido.

Art. 73. O Município não detém competência para licenciar atividades relativas aos pólos petroquímicos e cloroquímicos, devendo ser ouvido:



§1º Nas hipóteses de licenciamento das atividades relativas aos pólos petroquímico e cloroquímico deverá ser consultado o Órgão Municipal de Meio Ambiente, sendo este competente para avaliação dos estudos de Impacto Ambiental direto e indireto nos ecossistemas municipais.

§2º O licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos não é concorrente à legislação de uso e ocupação do solo, bem como aos impactos diretos e indiretos em ecossistemas municipais, devendo os mesmos ser objeto de controle e ação municipal cabível.

§3º Na hipótese do **caput** deste artigo, o licenciamento dos pólos petroquímicos e cloroquímicos submetem-se às legislações municipais de uso e ocupação do solo e do controle da qualidade ambiental.

Art. 74. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-lo:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde ou ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e a propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§1º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente, desde que tratado, originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será, obrigatoriamente, situado à montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

§2º Não serão admitidos o lançamento de efluentes que não tenham passado por qualquer tipo de tratamento, em nenhum curso hídrico.

Art. 75. Ficam sob o controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente e ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

§1º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes.

§2º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 76. Fica sob o controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente o estabelecimento de normas e padrões de qualidade de sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em Unidades de Conservação da Natureza e as normas específicas em áreas especiais, definidas na Lei do Plano Diretor Participativo de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. Deverá o Órgão Municipal de Meio Ambiente manter equipe de plantão 24 horas pronta para fiscalizar, combater, autuar e multar os agentes de poluição sonora que, por motivo de denúncia, estiverem desrespeitando os limites máximos prescritos em lei.

Art. 77. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição;

Art. 78. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a compensar ambientalmente o Município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo Município em regulamentação especial;

Art. 79. Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida ao órgão ambiental, mediante solicitação de licença prévia, conforme norma específica do Conselho Municipal de desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.



§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor Participativo do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§2º A licença prévia, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

Seção II

Do licenciamento em meio ambiente rural

Art. 80. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas mediante prévio licenciamento ambiental aprovado pelo município, no qual deverá conter minimamente:

I – Informações sobre uso e ocupação do solo para fins de moradia, destacando-se a densidade de ocupação, índice de permeabilidade do solo e manutenção de áreas verdes, conforme definidas no Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante e neste Código;

II – Estratégias de proteção de Reservas Legais e outras áreas protegidas e as alternativas disponíveis na gleba das fontes de energia vegetal em quantidade e qualidade suficientes à manutenção das famílias assentadas;

III – Mecanismos de monitoramento e avaliação de impactos ambientais, especialmente nas coleções e cursos de água, nos mananciais, nas áreas protegidas e em ambientes com fragilidade ambiental ou de relevante interesse ambiental e ecológico para o município;

IV – para fins de realização, a cargo do Poder Executivo Municipal, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas, voltadas à educação ambiental;

V – para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo dos Municípios, mas sob a co-responsabilidade dos assentados.

VI – a infra-estrutura pública disponível para a manutenção das famílias, especialmente quanto às alternativas de esgotamento sanitário; coleta, acondicionamento e destino final de lixo



doméstico urbano, lixo hospitalar e resíduos da agricultura, em especial, embalagens de produtos tóxicos.

Parágrafo único. fica terminantemente proibido o licenciamento ambiental e a conseqüente emissão de licença de uso e ocupação do solo para a implantação de assentamentos rurais no âmbito do município, que não cumpram quaisquer dos incisos acima descritos, neste Artigo.

Art. 81. As florestas existentes no território municipal consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral e especialmente este Código estabelecem.

Art. 82. Sempre que necessária à abertura de estradas ou caminhos nas florestas, somente serão abatidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para esse fim, evitando-se, quanto possível, sacrifício de espécies nobres.

Parágrafo único. A abertura de estradas ou caminhos nas florestas deverá ser obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental, o que só poderá ser concedido em áreas onde não ocorram espécimes inscritos nas listas oficiais como ameaçados ou em risco de extinção.

Art. 83. As terras utilizadas pela agro-indústria ou por atividades agropecuárias, ou ainda por empreendimentos com atividades consideradas não-rurais, mas que estejam localizadas na zona rural, devem ter os seus empreendimentos objeto de licenciamento ambiental pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Subseção I

Do controle da poluição por agrotóxicos

Art. 84. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem no espaço territorial do Município, são obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente.



§1º Consideram-se prestadores de serviços às pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§2º O registro no Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente não isenta o prestador de serviços, o produtor ou o comerciante de agrotóxicos de obrigações dispostas na legislação vigente;

§3º As empresas mencionadas no *caput* deste artigo têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da regulamentação desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

§4º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura de responsabilidade técnica efetiva de técnico legalmente habilitado.

Art. 85. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedadas e impermeáveis.

Art. 86. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, convenções e ou convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de produtos que contenham agrotóxicos, seus componentes e afins, é de responsabilidade do Município adotar as medidas cabíveis e do agente de comercialização a supressão de sua comercialização.

§1º em caso de denúncia de riscos na utilização de produtos com agrotóxicos, seus componentes ou afins caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente, suspender temporariamente a autorização do uso, comercialização e transporte no Município, até que sejam confirmadas a periculosidade ou não do produto, à saúde humana e ao equilíbrio ecológico e ambiental.



§2º Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente autorizar o uso seletivo, desde que sob a supervisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 87. As seguintes organizações têm legitimidade para requerer em nome próprio o não uso, a comercialização e o transporte de agrotóxicos, seus componentes afins argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I – entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II – representantes do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário;
- III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
- IV – organizações do Terceiro Setor ligadas às questões ambientais, sanitárias e ao desenvolvimento urbano.

§1º Apresentada a impugnação especificada no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente avaliar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial do Município ou em jornais de circulação no município:

- I – instaurar processo administrativo para análise da situação e elaboração de parecer técnico;
- II – restringir ou suspender o uso do produto ou princípio ativo, objeto da impugnação;
- III – restringir ou suspender a comercialização;
- IV – restringir ou suspender o transporte no Município;
- V – recolher os produtos ou princípios ativos dispostos no comércio ou em prestadores de serviços, até que o fabricante identifique e custeie a sua eliminação ou inativação vistoriada pelo Município.

§2º A vistoria descrita no inciso V deste Artigo correrá às expensas do fabricante do produto contaminado ou que contenha o princípio ativo do produto impugnado.

§3º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA acatar ou não o pedido de impugnação, conforme acima descrito.



§4º Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos serão inutilizados ou terão outro destino, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação, de receituário agrônomo próprio, especificado em regulamento, expedido por profissional habilitado e devidamente registrado em Conselho ou Entidade de Classe.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização, livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta Lei, contendo:

I – no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônoma acompanhada dos respectivos receituários;
- c) notas fiscais de compra dos produtos indicando de forma clara e legível os dados regulamentares exigidos pelo Fisco Estadual e, também, Municipal.

II – no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
 - 1 – nome do usuário e endereço;
 - 2 – endereço do local de aplicação;
 - 3 – nome (s) comercial (ais) do (s) produto (s) usado (s);
 - 4 – quantidade empregada de produto comercial;



- 5 – fórmula do princípio ativo do produto e antídoto;
- 6 – tempo de permanência do princípio ativo do produto (meia-vida)
- 7 – forma de aplicação;
- 8 – data do início e término da aplicação dos produtos;
- 9 – tempo de garantia;
- 10 – riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
- 11 – cuidados necessários;
- 12 – identificação do aplicador e assinatura;
- 13 – identificação do responsável técnico e assinatura;
- 14 – assinatura do usuário.

Art. 89. É vedado o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que contenham em sua fórmula e como princípio ativo básico, organoclorados e mercuriais, no território do Município de São Gonçalo do Amarante, à exceção das hipóteses definidas em regulamento específico.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 90. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei, em sua subseção I, Seção II, Capítulo II, Título III.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal desenvolverá, através de órgãos específicos, afins e da mídia, ações educativas de forma sistemática, visando conscientizar os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, sobre os perigos da utilização de seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Município adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória, às intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componentes e afins.



Art. 92. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Legislação Federal, Estadual e suas regulamentações, normas e critérios, podendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente estabelecer outras medidas específicas tão ou mais restritivas que aquelas das esferas estadual e federal.

Seção III

Do controle da poluição do ar

Art. 93. São vedadas as emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa na atmosfera que venham a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

Art. 94. Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação; queima de cigarros e congêneres.

Art. 95. As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.



Art. 96. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica, não os podendo fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

Art. 97. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o Órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 98. Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera, deverão ser objeto de indenização pelos responsáveis, jurídicos ou físicos, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 99. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados adequados a garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, para que possa ser emitida a licença para sua instalação ou regularização de operação.

Art. 100. No caso de alto risco para a saúde, segurança de vôo próximo a aeródromos ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 101. Para fins de localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes, produza ou armazene material explosivo ou inflamável, cause reflexos, irradiações ou emanções, nas proximidades de assentamentos humanos, aeroportos, aeródromos ou áreas de proteção ambiental, deverá ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a segurança e qualidade ambiental de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.



Art. 102. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Art. 103. O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motores de veículos e aeronaves de qualquer tipo.

Art. 104. É prioritário o uso de gás natural e biodiesel para geração de energia em veículos automotores que atendam o sistema de transporte público, desde que o custo do combustível e instalação de equipamentos não supere os valores equivalentes de álcool, gasolina e óleo diesel.

Art. 105. O Poder Executivo Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como Tecnologias Ambientalmente Saudáveis pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA de São Gonçalo do Amarante.

Art. 106. Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, ou qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção IV

Do controle da poluição sonora

Art. 107. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranqüilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de



transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, conforme abaixo descrito:

I – proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 108. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA fixará, por resolução e com base nos parâmetros da ABNT/NBR 10.151 e 10.152, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

Parágrafo único. Caberá o Órgão Municipal de Meio Ambiente propor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no município, ouvido o Conselho da Cidade, para o estabelecimento de demais critérios de qualidade de vida urbana para composição da norma, objeto de posterior resolução.

Art. 109. O Órgão Municipal de Meio Ambiente realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

Art. 110. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança e em conformidade com as normas da ABNT/NBR 10.152.

Art. 111. A emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais será permitida, no período compreendido entre as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte, apenas nos casos de: realização de obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.



Art. 112. É expressamente proibido no território do Município:

I – o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II – o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas quanto aos segundos às normas de direito eleitoral;

III – o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, devendo ser o equipamento confiscado administrativamente e no ato do flagrante delito, pela autoridade municipal competente.

IV – o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes e a vizinhança ou que estejam acima dos limites permitidos no município.

V – o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos à bares e restaurantes, ou ambientes públicos e ou residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento do flagrante delito e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas conforme norma estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. Nos casos que couberem o confisco administrativo conforme o inciso III, depois de finalizado o processo administrativo, fica a prefeitura autorizada a destinar estes equipamentos para uso institucional em Escolas, Creches ou em programas de Educação Ambiental e Sanitária do Município.

Art. 113. O Poder Executivo Municipal incentivará pesquisas públicas e privadas sobre tecnologia e métodos de controle das fontes de poluição sonora.

Seção V

Do controle da poluição visual



Art. 114. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, e reverter em efetivo benefício à comunidade, observado os seguintes princípios:

- I – respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II – preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;
- III – resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV – proteção à infra-estrutura urbana;
- V – garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 115. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento ou não aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 116. O Órgão Municipal de Meio Ambiente fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Seção VI

Do controle das atividades de mineração

Art. 117. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licenciamento ambiental.

Art. 118. O processo de licenciamento ambiental para extração mineral no município de São Gonçalo do Amarante será emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, para o qual só



poderá emitir a licença mediante apresentação por parte do empreendedor, da lavra de Extração ou Pesquisa Mineral emitida pelo DNPM.

§1º A licença Prévia deverá ser requerida ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), conforme Resolução CONAMA nº 01/1986 e demais legislações em vigor.

§2º O licenciamento ambiental de Olarias e Indústrias de Cerâmica no entorno do aeródromo de São Gonçalo do Amarante estão condicionadas a consulta prévia ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 119. As atividades de extração mineral que excedam 10 (dez) hectares de área útil de extração ou que sejam classificadas como de alto impacto ambiental ou de elevado potencial poluidor, conforme normalização estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA deverão ser objeto de parecer do Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizando ou não o projeto.

Art. 120. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento, deverá ser objeto de licenciamento especial, no caso do emprego de explosivos, devendo ser solicitado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA os pedidos de licença ambiental para a atividade descrita no *caput* deste Artigo, para que o Conselho examine e delibere, autorizando ou não o projeto e a conseqüente emissão de licença.



§2º A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório.

Art. 122. A exploração de qualquer das atividades mineradoras será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrer fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, a bens públicos e privados e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.

Art. 123. Não poderão ser exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e nas proximidades do aeródromo, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo as seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, visando à segurança dos operários e da população em geral;

II – apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§1º Os empreendimentos só poderão ser licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, referentes ao controle da poluição sonora.

§2º Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia.



§3º Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§4º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no caput deste Artigo.

Art. 124. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro ou ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

Parágrafo único. Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um Plano de Controle de Insetos e Outros Vetores de Doenças.

Art. 125. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das Atividades de Extração de areias, as pedreiras, cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.



Art. 126. Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aqueles que utilizem ou extraiam, bem como tenham como sub-produtos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 127. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo.

Art. 128. O Estado, a coletividade e os indivíduos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e nas formas de consumo, assim como no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 129. Os serviços de saneamento básico, tais como: abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e na Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 130. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.



Seção II

Da água e seus usos

Art. 131. Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo Governo Federal e pela Legislação Estadual.

Art. 132. Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade das águas.

Art. 133. O Órgão Municipal de Meio Ambiente manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

Art. 134. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 135. Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de seca, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou sub-superficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Decreto deverá estabelecer o prazo para cessar a captação de água com vistas à autorização pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 136. Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de enchentes, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou sub-superficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.



Parágrafo único. O decreto deverá estabelecer as medidas de controle da qualidade da água para que, após verificada a não contaminação dos corpos hídricos, seja extinto o decreto e permitida a retomada da captação de água pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Seção III

Do esgotamento sanitário

Art. 137. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§1º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§2º Nas zonas urbanas serão instalados pelo Poder Executivo Municipal, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequadas de esgotamento sanitário.

§3º Fica sujeita à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental previstos em Lei.

§4º Fica autorizado o reuso dos efluentes tratados, o qual é prerrogativa da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo seu uso primordial para a irrigação, recomposição de aquífero, segundo normas técnicas, em usos residenciais e não residenciais desde que não ponham em risco a saúde humana.

Art. 138. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 139. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das aprovações de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.



Seção IV

Do esgotamento industrial

Art. 140. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza assim determinadas:

I – coleta de águas pluviais;

II – coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto ou separadamente;

III – coleta das águas de refrigeração.

§1º A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas, sem prejuízo ao meio ambiente e ao sistema público.

§2º O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 141. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente com a incumbência de fiscalizar todas as empresas, públicas ou privadas, que se utilizarem de efluentes ou matéria-prima líquida, sólida ou gasosa que entrem em contato direto com os corpos d'água, superficiais ou subterrâneos, exigindo destas o Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Riscos Ambientais, a serem estabelecidos em norma do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.



Art. 142. A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas, do potencial dos recursos hídricos e do potencial poluidor das atividades pretendidas, sujeitos à aprovação e licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 143. Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial e água de refrigeração.

§1º O sistema de lançamento de despejos deverá ser provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

§2º No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

§3º A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

§4º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição;

§5º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo município em regulamentação especial;



CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 144. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

§1º O Conselho da Cidade fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

§2º O Conselho da Cidade fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de água, retroalimentação do lençol freático, redução do impacto de drenagem e velocidade de escoamento (“run-off”) por impermeabilização do solo e a adequação ambiental do despejo de águas servidas e residuárias, respeitando as normas ambientais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

§3º O Órgão Municipal de Meio Ambiente fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, produtoras e ou consumidoras de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos, objetivando a redução do impacto direto e indireto, da produção, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos no meio ambiente.

Art. 145. Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

- I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;
- II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;



III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança ou que superem os limites estabelecidos em normas específicas;

IV – indústrias de qualquer natureza;

V – Espetáculos ou diversões públicas;

VI – atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou em modificações no padrão estético, arquitetônico ou paisagístico do município.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental os empreendimentos referidos pelos Incisos I, II, III, IV e VI, ou conforme norma ou deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 146. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras e outras medidas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes, correndo os custos das adequações às suas expensas.

Parágrafo único. Obriga-se aos proprietários e possuidores de edificação localizada nas áreas I e II de ruído aeronáutico, o cumprimento as orientações previstas nas normas aeronáuticas.

Art. 147. Os proprietários e possuidores de edificações em Zonas de Proteção Ambiental são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 dias, apresentar Plano de Manejo de seus terrenos ou edificações, para análise e licenciamento do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 148. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Parágrafo único. São, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no caput deste Artigo.



Art. 149. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Art. 150. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do Conselho da Cidade, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 151. Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se necessário, solicitará a colaboração de outras Secretárias, e dos órgãos e ou entidades da Administração Municipal, Estadual e ou Federal das áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mencionados pareceres.

Art. 152. Não será fornecida licença de funcionamento, quando o empreendimento não apresentar licença ambiental ou não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§1º Não serão exigidas licenças ambientais para aqueles empreendimentos que forem isentos da licença, conforme regulamento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA;

§2º A licença de funcionamento só será emitida quando for apresentada a licença de operação pelo empreendedor, legalmente emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 153. A licença de localização e a licença de funcionamento não eximem o proponente da exigência de outras licenças, conforme cada caso específico, a ser analisado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e sujeitas a análises do Conselho da Cidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, Conselho Municipal de Saúde, dentre outros, conforme legislação vigente.



Art. 154. As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de soluções de tratamento capazes em atender as suas necessidades de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, em sistemas públicos ou privados, bem como o seu cronograma de instalação compatível com o cronograma de execução da obra.

Art. 155. Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

Art. 156. Em qualquer empreendimento e ou atividade em área rural e área urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecido os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e pelo Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Executivo Municipal que o concedeu, o que poderá ser instaurado mediante representação de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída.

Art. 157. Após a implantação do sistema de esgotos conforme acima previsto, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§1º A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§2º Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.



CAPÍTULO V
DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
URBANOS

Art. 158. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 159. É vedado:

- I – dispor Resíduos Sólidos Urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – proceder à incineração e à disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos a céu aberto;
- III – utilizar Resíduos Sólidos Domésticos ‘in natura’ para alimentação animal;
- IV – lançar Resíduos Sólidos Urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V – utilizar Resíduos Sólidos Domésticos ‘in natura’ para adubação orgânica sem incorporação ao solo;

Parágrafo único. É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e pelas normas sanitárias.

Art. 160. O Poder Executivo Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§1º É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§2º A Administração Pública Municipal se obriga a elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a



minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

Art. 161. No manejo de resíduos, lixo doméstico e industrial e dejetos serão observados as seguintes normas:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II – promoção da investigação científica e técnica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

III - utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§1º Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

§2º É permitido descarregar, com autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, os resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral, desde que não deteriorem os solos, poluam as águas e o ar ou causem danos a pessoas ou à comunidade.



§3º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito. Ficam proibidos ainda a disposição e descarga de resíduos sólidos na Área de Segurança Aeroportuária – ASA.

§4º Quando a disposição final mencionada no parágrafo anterior exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais, conforme critérios e normas definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, segundo a Legislação vigente.

§5º Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento, adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

§6º Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente segundo critérios estabelecidos, e que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 162. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente definido nesta Lei.



§1º O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§2º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil;

IV – podas de árvores e jardins;

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;

VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;

VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 163. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

Parágrafo único. Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso ou a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a administração direta de um Centro de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 165. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder



Executivo a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão municipal em toda a rede pública municipal.

Art. 166. O poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 167. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 168. Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 169. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigo e não afete o meio ambiente e a saúde.

Art. 170. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Art. 171. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

- I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde;
- II – reutilizar ou reciclar seus componentes;
- III – produzir novos bens;
- IV – restaurar ou melhorar os solos;
- V – promover impacto social e econômico positivo.



Art. 172. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

I – conscientizar a população e industriais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;

II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos Urbanos;

III – dar prioridade a coleta seletiva e ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas sobre Resíduos Sólidos Urbanos;

IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, à bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;

V – criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, reuso e redução de consumo de produtos geradores de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO VI

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 173. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite.

Parágrafo único. Para definição das vias e áreas acima referidas, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais, áreas densamente povoadas, áreas de preservação permanentes, devendo ser consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 174. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 175. O transporte rodoviário ou hidroviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no



Município de São Gonçalo do Amarante, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e federal vigentes e na legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 176. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, normatizar os procedimentos e estabelecer critérios específicos para o transporte de cargas perigosas, devendo considerar o disposto na legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo único. Caberá o Órgão Municipal de Meio Ambiente informar à Polícia Rodoviária Federal sobre a normatização estabelecida para o Município de São Gonçalo do Amarante quanto ao transporte de cargas perigosas no território municipal, quando da utilização de rodovias federais pelas empresas transportadoras.

Art. 177. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas.

Parágrafo único. O roteiro e horário a ser rigorosamente seguido, devem estar claros e definidos, sujeitando-se os transportadores, entretanto e prioritariamente, aos horários e regras estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 178. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente.

Parágrafo único. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua liberação.

Art. 179. As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pelo Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil, bem como ser outorgado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.



Art. 180. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo em transporte de carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre a via, pelo meio disponível mais rápido detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 181. A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 182. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizar em solo do Município de São Gonçalo do Amarante, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais, ao ar, ao solo ou ofereça riscos às pessoas, animais ou a flora.

Art. 183. A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual, o que será objeto de licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 184. Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

Art. 185. É expressamente proibida a utilização, reuso, reciclagem, incineração de recipientes que contenham ou tenham contido produtos considerados perigosos.

Art. 186. É expressamente proibida a utilização de equipamentos ou veículos que tenham transportado produtos considerados perigosos, para outros fins.

CAPÍTULO VII

DA PAISAGEM

Art. 187. Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

§1º Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

§2º As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos devem obrigatoriamente ser contínuas no mesmo lote, não sendo permitido o seu uso para instalação de equipamentos urbanos, sejam estes públicos ou privados, ou ainda não sendo permitida qualquer outra utilização que descaracterize a área verde como área destinada a proteção ambiental.

§3º Qualquer modificação a ser realizada nas áreas verdes serão objeto de licenciamento ambiental o qual só será realizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e do Meio Ambiente.

§4º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.

§5º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes do Município.

§6º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea, prioritariamente com espécies arbóreas da flora municipal nativa.

Art. 188. O Conselho da Cidade estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 189. As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

§1º O município se obrigará a, no prazo de 180 dias, desenvolver e implantar o Plano Municipal de Paisagismo, proposto pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA para análise e aprovação.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e a Comissão de Estética Municipal, antes de emissão de parecer, solicitar o Órgão Municipal de Meio Ambiente, os esclarecimentos necessários e, quando for o caso, sugerir os ajustes da proposta apresentada, para posterior análise e aprovação, com a emissão de parecer favorável.

Art. 190. As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 191. É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nas praças e demais logradouros públicos, bem como o corte, retirada ou plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou provocar danos à infra-estrutura urbana ou ao patrimônio florístico municipal, desde que tais espécies exóticas não estejam em desacordo ao Plano Municipal de Arborização.

Parágrafo único. O corte ou retirada da vegetação natural ou exótica, será realizado mediante autorização do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 192. Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§1º Caberá ao proprietário do terreno, a construção do acesso livre, desimpedido e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção.

§2º Os acessos mencionado no caput deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros.



Art. 193. Depende da prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, bem como a drenagem de áreas, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Art. 194. O Município criará áreas especiais de interesse ambiental, paisagístico, científico, histórico, arqueológico ou cultural e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Paisagístico, Científico, Histórico, Arqueológico ou Cultural, criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – promover a educação ambiental;
- III – promover e estimular a investigação científica sobre o patrimônio natural, histórico e cultural do ambiente urbano e rural;
- IV – assegurar a preservação de fragmentos de ecossistemas municipais;
- V – assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- VI – estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- VII – impedir a descaracterização paisagística e perda de identidade cultural e dos recursos cênicos da paisagem do município;
- VIII – impedir a emissão de material poluente de qualquer natureza e origem nos limites dessas áreas de interesse;
- IX – zelar pela conservação das características urbanas, históricas, culturais e ambientais que tenham justificado a criação dessas áreas especiais.



TITULO IV
DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O macrozoneamento ambiental do Município condiciona o uso dos recursos naturais, renováveis ou não, em relação ao uso ocupação do solo no território municipal e os impactos sócio-ambientais decorrentes, estabelecendo-se a criação da macrozona de proteção ambiental (Anexo I).

CAPÍTULO II
DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 196. Para efeito desta Lei consideram-se Macrozonas de Proteção Ambiental aquelas porções contínuas do território municipal, que se constituem no patrimônio ambiental do município, conforme definida na Política Municipal de Meio Ambiente, no Título I, deste Código, na Lei do Plano Diretor Participativo de São Gonçalo do Amarante, no Título IV, Capítulo I, Seção II e são classificadas da seguinte forma:

- I – zona de proteção ambiental I;
- II – zona de proteção ambiental II;
- III – zona de proteção ambiental III;
- IV – zona de proteção ambiental IV.

§1º A Zona de Proteção Ambiental I – ZPA I – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas a recuperação ambiental urbana, à proteção dos mananciais hídricos, à proteção das áreas estuarinas e seus ecossistemas associados, e as várias formas de vegetação natural de preservação permanente, inclusive manguezais, sendo incluídas as margens dos rios e bacias fechadas de águas pluviais, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município. Ao redor das lagoas, lagos, rios, cursos d'água e nascentes não será permitida qualquer construção nas áreas situadas em faixa



marginal, medida a partir do nível mais alto, contado da margem do espelho d'água, em projeção horizontal, com largura mínima de:

- I – trinta metros, para o curso d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;
- II – cinquenta metros, para o curso d'água a partir de 10 (dez) até 50m (cinquenta metros) de largura;
- III – cem metros, para o curso d'água com mais de 50m (cinquenta metros) até 200m (duzentos metros) de largura;
- IV – duzentos metros, para o curso d'água com mais de 200m (duzentos metros) de largura;
- VI – cinquenta metros, ao redor de nascentes ou olho d'água ainda que intermitente, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia contribuinte;
- VII – trinta metros, ao redor de lagos e lagoas naturais, situadas em área urbana;
- VIII - trinta metros, ao redor de lagos e lagoas artificiais, situadas em área urbana;
- IX – cinquenta metros, ao redor de lagos e lagoas naturais que estejam situadas em áreas rurais, exceto corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros.
- X – trinta metros para reservatórios artificiais com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§2º A Zona de Proteção Ambiental II – ZPA II – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais.

§3º A Zona de Proteção Ambiental III – ZPA III – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas de mangue, lacustres associados a afloramentos do aquífero sob os tabuleiros costeiros, a mata atlântica e seus remanescentes, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica, incluindo as áreas non ædificandi situadas na Faixa de Segurança Aeroportuária.

§4º A Zona de Proteção Ambiental IV – ZPA IV – se constitui de áreas de domínio público ou privado, que estejam inseridas na área de abrangência de unidades de conservação da natureza,



sejam elas de uso sustentável ou de proteção integral, e destinam-se à conservação do sistema natural a fim de assegurar o bem-estar da população e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, evitando a descaracterização das belezas naturais, dos recursos hídricos e sistemas ecológicos ocorrentes, que constituam fonte de exploração turística do Município, da região e do Estado.

Art. 197. As Unidades de Conservação da Natureza, citadas no §4º do artigo 198 desta lei, a serem instituídas no território do município de São Gonçalo do Amarante, deverão ser criadas por força de lei municipal, devendo ser respeitadas o que dispõe as Leis N° 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei N° 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes.

Art. 198. A administração municipal só autorizará a instalação e operação de atividades ou empreendimentos na zona de proteção ambiental IV se estiverem de acordo às normas e preceitos estabelecidas pelo plano de manejo da unidade de conservação da natureza na qual estiver inserido, no todo ou em parte, e que tenha relevante impacto ambiental direto ou indireto sobre a mesma.

Art. 199. No caso da necessidade de utilização da compensação ambiental, poderá o Poder Executivo Municipal exigir dos empreendedores públicos ou privados, responsáveis por projetos de impacto ambiental ou territorial, a elaboração ou financiamento de estudos que visem à regulamentação ou implementação dos zoneamentos ecológicos ou dos planos de manejo florestal.

Art. 200. O Município, através de seu órgão competente, concederá especial proteção às áreas verdes urbanas, às ações, atividades ou implantação e expansão de empreendimentos que tenham impacto direto ou indireto sobre as mesmas, mediante prévio licenciamento ambiental.

§1º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município, exceto em caso de emergência fitopatológica ou de iminente perigo à saúde ou segurança da população, devendo nestes casos, serem expressamente autorizadas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental do Município mediante laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado.



§2º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.

§3º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea.

Art. 201. Nas zonas de proteção ambiental I e IV a administração municipal só permitirá atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social, regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.

Parágrafo único. Ficam condicionadas as prescrições da Lei Nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, as Unidades de Conservação da Natureza categorizadas como de Proteção Integral.

Seção I

Dos objetivos das Áreas de Preservação Permanente

Art. 202. As Áreas de Preservação Permanente tem os seguintes objetivos:

- I – realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- II – proteção do ambiente natural;
- III – preservação da diversidade e integridade da fauna e flora municipal e dos processos ecológicos essenciais;
- IV – desenvolvimento da educação ambiental;
- V – realização do turismo ecológico;
- VI – preservação de mananciais e corpos d'água;
- VII – preservação de encostas que ofereçam riscos a ocupação humana;
- VIII – proteção de espaços com fragilidade ambiental elevada.



Seção II

Dos usos e restrições das Áreas de Preservação Permanente

Art. 203. São proibidas quaisquer usos ou atividades nas Áreas de Preservação Permanente que divirjam de seus objetivos, e em especial as abaixo indicadas:

- I – circulação de qualquer tipo de veículo, exceto aqueles de controle e fiscalização ambiental;
- II – campismo;
- III – extração de areia;
- IV – depósito de resíduos sólidos;
- V – urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis, exceto aquelas necessárias à administração e operação da área de preservação;
- VI – retirada de frutos pendentes, exceto às atividades extrativistas;
- VII – culturas agropecuárias, agrícolas e ou de pesca;
- VIII – queimadas e desmatamento;
- IX – aterros e assoreamentos.

Art. 204. São permitidas em Áreas de Preservação Permanente, as edificações para fins de moradia e com objetivo social, para fins de regularização fundiária em programas habitacionais, para os empreendimentos previstos em legislação federal, desde que respeitados as prescrições da Lei N° 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 205. As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo e patrimônio natural do município por sua própria natureza, sendo vedada a sua desafetação.

Parágrafo único. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente devem os servidores públicos municipais lotados nos órgãos específicos e que tenham responsabilidade executiva:

- I – comunicar imediatamente os atentados ou danos prováveis às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;
- II – embargar qualquer ocupação ou uso inadequado conforme estabelecido nesta Lei e nas demais legislações vigentes.



Art. 206. Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 207. Quem de qualquer forma atentar contra os atributos ou a higidez das Áreas de Preservação Permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação ou, quando o dano atingir a integridade do ecossistema local, a recomposição da área atingida.

Parágrafo único. O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano, visando o cumprimento dessa obrigação de fazer.

Art. 208. O Poder Executivo Municipal deverá promover o plantio de espécies vegetais nas Áreas de Preservação Permanente, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 209. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a remoção de árvores, declaradas imunes de corte ou não, situadas em Área de Preservação Permanente, em atendimento aos casos de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento de parte prejudicada, desde que consultado o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 210. O Poder Executivo Municipal estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fornos a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 211. São Unidades Municipais de Conservação da Natureza aquelas destinadas a proteger espaços de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano e rural, com relevância ambiental.



Art. 212. São usos compatíveis com as Unidades Municipais de Conservação da Natureza:

- I – recreação e lazer;
- II – urbanização e edificações que não conflitem com a paisagem;
- III – cultivos de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;
- IV – atividades de educação ambiental;
- V – atividades de turismo pedagógico;
- VI – pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 213. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Executivo Municipal será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regulamentação fundiária e à marcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 214. As unidades de conservação mantidas pelo Poder Executivo Municipal só poderão ser desafetadas em caso de necessidade pública, devendo a lei que autorizar a desafetação indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental do Município.

Art. 215. Os proprietários privados de áreas que venham a ser decretadas como unidades municipais de conservação da natureza, terão direito ao instrumento urbanístico de transferência de potencial construtivo, desde que a área esteja localizada em área urbana ou em área de expansão urbana.

Art. 216. O Poder Executivo Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades municipais de conservação da natureza privadas, desde que assegurada à realização de pesquisas e atividades de educação ambiental e de turismo pedagógico, de acordo com suas características e observado o Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 217. O viveiro de mudas do município manterá acervo de mudas da flora típica local, para prover projetos públicos e comunitários de arborização e a manutenção da qualidade florística do paisagismo urbano.



Parágrafo único. No desempenho de sua função, o viveiro de mudas do município priorizará o cultivo de espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE RISCO AMBIENTAL

Art. 218. São áreas de risco ambiental todas aquelas áreas que por suas características naturais ou modificadas pela ação humana, apresentam riscos a qualidade ambiental ou a saúde humana, especialmente quanto aos seguintes processos:

- I – erosão;
- II – assoreamento de cursos d'água;
- III – desabamento ou deslizamentos de terra ou outros materiais sólidos e edificações;
- IV – inundação;
- V – acidentes físicos ou químicos.

Art. 219. As áreas sujeitas a riscos ambientais deverão receber especial atenção do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto a planos preventivos a acidentes, riscos e desastres ambientais.

Art. 220. Os empreendimentos ou atividades de qualquer natureza, estabelecidos ou que venham a se estabelecer nas áreas de risco, só poderão fazê-lo mediante licenciamento ambiental.

§1º É obrigatório à apresentação de relatórios de riscos ambientais para proceder à emissão de Licença de Instalação.

§2º O custos dos estudos de controle de riscos e prevenção de acidentes correrá por conta do empreendedor ou requerente da licença ambiental correspondente.

§3º Para empreendimentos que utilizem produtos químicos como matéria prima ou como efluente, ainda que tratados, é obrigatório à apresentação de EIA/RIMA, para a emissão da Licença de Instalação.



Art. 221. Em áreas privadas consideradas críticas do ponto de vista de riscos ambientais, fica o proprietário obrigado a apresentar e executar planos preventivos ou planos de contingência.

§1º A aprovação dos Planos referidos no caput deste Artigo fica sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º O proprietário será notificado e poderá ser enquadrado civil e criminalmente por omissões quanto ao cumprimento do disposto no caput deste Artigo.

§3º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ser emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dando ao proprietário prazo máximo de 120 dias para que o mesmo cumpra as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL

Art. 222. Fica o Município, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, obrigado a incluir no Plano Municipal de Arborização proposta de Reflorestamento Ambiental em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

- I – a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II – a proteção das nascentes, olho d'água ou quais quer pontos de surgência das águas subterrâneas;
- III – a recomposição de matas ciliares, especialmente do meio ambiente urbano;
- VI – a recomposição florística e paisagística do município;
- V – a recomposição de terrenos salinizados e ou erodidos das salinas;
- VI – a recomposição de áreas resultantes de atividades de mineração ou outros tipos de extração de camadas superficiais e sub-superficiais de solo;
- VII – a recomposição de áreas degradadas pela forte ação de supressão de floresta nativa ou que apresentem indícios de desequilíbrio ecológico por eliminação de espécies autóctones de ecossistema específico;
- VIII – a recomposição de áreas degradadas por ações predatórias ou vitimizadas por crimes ambientais.



TITULO V
DA QUALIDADE DE VIDA URBANA

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS

Art. 224. Fica proibida a criação de animais dentro dos limites da área urbana, excetuando-se os animais domésticos, criados em domicílios particulares e com o controle de zoonoses devidamente realizado.

Art. 225. É proibida a criação comercial de animais na área urbana.

Art. 226. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, após parecer técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, decidir sobre a permanência de criatórios de animais em zona urbana, conforme referido no Artigo anterior, para o que levará em consideração para aprovação de sua permanência, no mínimo os seguintes critérios:

- I – estar localizado em bairro com reduzida densidade populacional;
- II – estar distante 300m (trezentos metros) no mínimo de escolas, creches, estabelecimentos de saúde, bairros densamente povoados;
- III – possuir relatório de impacto de vizinhança elaborado e aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- IV – possuir comprovadamente controle sanitário e de zoonoses de forma sistemática e rigorosa;
- V – não explorar o trabalho de menores de idade em suas atividades produtivas ou administrativas;
- VI – não adotar práticas de manejo que exponham os animais a situações de stress advindas de práticas cruéis, tecnicamente condenáveis ou ainda inadequadas;
- VII – estar adimplente com o município e;
- VIII – não ser o seu proprietário, reincidente em infrações ou crimes ambientais.



Art. 227. É proibida a criação de animais silvestres sem a devida autorização pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na zona rural ou em áreas de transição denominadas zona de expansão urbana.

Art. 228. É expressamente proibida a criação de animais inscritos em listas dos órgãos oficiais, como espécie ameaçada ou em risco de extinção, sem o devido credenciamento como criadouro regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tanto na zona urbana, como na zona rural ou em áreas de transição denominadas zona de expansão urbana.

Art. 229. Os animais utilizados para tração animal na área urbana deverão dispor de local adequado ao seu recolhimento, quando da não utilização em horários de trabalho, como baias e abrigos, devidamente equipados com utensílios destinados ao arraçoamento e dessedentação animal, respeitadas as normas de higiene e saúde sanitárias, sendo os seus proprietários os responsáveis diretos pelo seu provimento.

Parágrafo único. Os proprietários de animais utilizados para tração animal que estejam em circulação pela área urbana do município, serão obrigados a recolher os excrementos de seus animais depositados em via pública, sob pena de notificação pelo Órgão Ambiental do Município.

Art. 230. É proibida a circulação de animais em logradouros públicos, em áreas de lazer, às margens de rios, córregos, lagoas e outras coleções de água, exceto aqueles utilizados em serviços eventuais de tração animal e cujo proprietário se responsabilizar diretamente pelo recolhimento de excretas que venham a contaminar o ambiente público.

Art. 231. É proibida a manutenção de animais vivos em mercados, supermercados, feiras livres, ou que exponham alimentos de consumo humano ao mesmo ambiente dos animais vivos e suas excretas, sem a devida vedação e isolamento em ambientes distintos.

Art. 232. É expressamente proibida a criação de animais em locais e condições que ponham em risco a saúde animal, ou que exponha os animais a condições de stress ou sofrimento, sendo o criador considerado como o responsável direto para os efeitos desta Lei.



Art. 233. É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer, fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituintes da fauna silvestre local.

Art. 234. A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnicos e científicos estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Caberá ao município articular a elaboração de estudos para definição de procedimentos específicos para controle da fauna na Área de Segurança Aeroportuária- ASA, com base em um Plano de Manejo desenvolvido para controle de risco das operações aeroportuárias

Art. 235. É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 236. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 237. O comércio de animais domésticos será regulamentado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou órgão sucessor, devendo ser adotado um manual de normas e procedimentos de acordo com o tipo de animal, estabelecendo as condições adequadas de exposição dos animais, com água e alimentos disponíveis, além de toda a assistência necessária para a manutenção da saúde dos espécimes expostos.

Art. 238. Fica o Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, responsável pela regulamentação da pesca artesanal, amadora, esportiva e comercial, ficando vedada a pesca:



I – nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defeso para cada espécie, estabelecidos através de portaria do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio e a vida das espécies.

Art. 239. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes aquáticos, sem a devida autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TITULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 240. Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Executivo Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim estruturado:

I – **órgão superior:** Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, com as seguintes funções:

- a) Assessorar o Prefeito do Município quanto às ações transversais referentes ao desenvolvimento municipal com os fundamentos do desenvolvimento sustentável;
- b) assessorar o Prefeito Municipal no aperfeiçoamento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- c) Garantir a integração das diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- d) Deliberar sobre as questões ambientais que tenham relevante impacto sobre o processo de desenvolvimento sócio-econômico e urbano, de forma a garantir a constituição de cidades mais democráticas e mais justas, com sustentabilidade;
- e) Estabelecer normas e critérios que regulem a qualidade ambiental de vida urbana, ouvindo para tanto, os Conselhos Municipais de suas áreas específicas.



- f) decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do Órgão Municipal de Meio Ambiente , referentes à Política Municipal de Meio Ambiente;
- g) aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- h) estabelecer, com o apoio técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- i) determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- j) estabelecer, com o apoio técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente , normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- k) decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente , mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;
- l) autorizar acordos e homologar transação entre o Órgão Municipal de Meio Ambiente e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza, o fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente e a educação ambiental;
- m) determinar, mediante representação do Órgão Municipal de Meio Ambiente , com a anuência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- n) estabelecer, com base em estudos do Órgão Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e de outras instituições oficiais, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos;
- o) estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação da Natureza e demais áreas de interesse ambiental, respeitadas a legislação vigente e as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais dos níveis estadual e federal, componentes do SISNAMA;
- p) estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas e de áreas de risco ambiental, saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;



- q) aprovar o Regimento Interno do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SIMIMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;
- r) elaborar normas e padrões supletivos e complementares às medidas emanadas do SISNAMA;
- s) aprovar instrumentos regulatórios do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e outros de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- t) aprovar, previamente, a proposta orçamentária destinada ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- u) conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do Dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente, nas questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente;

§1º As penalidades previstas na alínea m, deste Artigo, somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§2º As normas e critérios para o licenciamento de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.

§3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA elaborará o seu regimento interno.

§5º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que estiverem além de suas competências legais, no âmbito do SISNAMA.



§6º Nos casos acima referidos no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA agirá de forma supletiva assumindo as responsabilidades designadas aos demais membros do Sistema Municipal de Meio Ambiente ou do SISNAMA, quando houver riscos de danos ambientais irreversíveis ou de efetivo potencial poluidor, ou ainda de elevado impacto ambiental negativo.

§7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA fica obrigado a estabelecer em cada processo encaminhado a todo e qualquer órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, as datas-limite referentes a cada processo, em local visível e bem destacado.

§8º A ação supletiva cessará após sanado os riscos referidos no § 6º deste Artigo, ou quando da atuação do órgão responsável pela intervenção em seu nível específico de abrangência, e se dará exclusivamente para cada um deles não podendo ser expandida para outras finalidades.

§9º A ação supletiva não se aplica aos processos de licenciamento ambiental ficando essa atribuição exclusiva do órgão responsável pela gestão ambiental de âmbitos municipal, estadual e federal, em suas competências específicas, independente de datas ou prazos, ficando o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA desobrigado ao estabelecimento das referidas datas-limite nos processos, conforme referidas no §7º deste Artigo.

II – órgão executor: Fica criada o Órgão Municipal de Meio Ambiente como o órgão gestor e executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Amarante e a ela cabe planejar, executar, promover, disciplinar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º Compete o Órgão Municipal de Meio Ambiente, executar as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, devendo para tanto executar o orçamento municipal disponível, bem como estabelecer acordos e parcerias para a consecução desse fim;

§2º Compete ao Executivo Municipal prover orçamentariamente o Órgão Municipal de Meio Ambiente, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.



§3º Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do Município;

§4º Compete também o Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- a) encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA proposições contendo minutas de atos relativos à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) elaborar a proposta orçamentária destinada ao incentivo do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- c) envidar todos os esforços necessários ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- d) manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, monitorando as alterações nos ecossistemas decorrentes do processo de desenvolvimento e compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e da qualidade ambiental;
- e) realizar a articulação operacional necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- f) assistir à Prefeita Municipal na coordenação geral das ações dos órgãos municipais, públicos, privados e do Terceiro Setor na consecução da Política Municipal de Meio Ambiente.
- g) prestar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento a solicitações específicas,
- h) com base nas informações referidas no inciso anterior e em outras que obtiver, publicar anualmente um relatório sobre a situação do meio ambiente no Município, devendo ser e submetido à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA,, em sua segunda reunião do ano subsequente.

III – órgãos setoriais: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.



Art. 241. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta de Controle e Redução do Uso dos Agrotóxicos, para ser submetido à análise e aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA, conforme disposto em regulamento específico.

Art. 242. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a publicar regulamento específico reestruturando a estrutura, cargos, funções e atribuições do órgão responsável pela gestão ambiental do Município para o fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

Art. 243. Os atos normativos aprovados pelo COMDEMA entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 244. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente de São Gonçalo do Amarante - FUMASGA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, bem como ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§1º fica vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal com funções administrativas municipais.

§2º Os recursos financeiros destinados ao FUMASGA serão gerenciados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sob a supervisão direta de seu titular.

§3º Os recursos financeiros destinados ao FUMASGA serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, ao fomento e fortalecimento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e nas ações, programas e projetos voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.

Art. 245. Anualmente deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUMASGA.

Art. 246. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Amarante – FUMASGA:



- I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento Geral do Município destinados ao meio ambiente;
- II – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, no âmbito ambiental;
- III – os resultantes de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV – os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, ou a realização de serviços municipais;
- V – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI – transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas;
- VII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de São Gonçalo do Amarante - FUMASGA.

Art. 247. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMASGA, 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores.

Art. 248. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUMASGA serão estabelecidas através de resolução do COMDEMA, mediante proposta de iniciativa do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I

Das infrações

Art. 249. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 250. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 251. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 252. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 253. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil e administrativamente, e denunciadas para responsabilização penal, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 254. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 255. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.



Art. 256. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 257. As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo Órgão responsável pela gestão ambiental do Município ou por normas estaduais, federais ou internacionais, serão obrigados a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 258. As infrações classificam-se em:

I – em leves as que importam em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna;
- d) podas de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização.

II – graves, as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares ou produtivos;
- c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) a remoção de árvores sem a previa autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, ou danos irreversíveis a espécimes do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.

III – gravíssimas, as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;



- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou ameaçada de extinção;
- f) remoção de árvores, sem a previa autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas ou criticamente ameaçadas de extinção;
- g) Provoquem direta ou indiretamente, a morte ou seqüelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações graves:

I – a recusa:

- a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
- b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.

II – o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III – a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;

IV – a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

Seção II

Das penalidades

Art. 259. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas estabelecidas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;



- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão de venda de produto;
- VI – suspensão de fabricação de produto;
- VII – suspensão de atividades;
- VIII – embargo de obra;
- IX – demolição da obra;
- X – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- XI – cassação do alvará de localização e alvará de funcionamento do estabelecimento;
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XIII – confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;
- XIV – proibição de contratar com o Poder Executivo Municipal, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período de três anos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 260. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, seguindo Plano de Fortalecimento do referido Sistema.

Art. 261. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

Art. 262. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 263. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.



Art. 264. A proibição de contratar com o Poder Executivo Municipal e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 265. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 266. A determinação da demolição de obra conforme prevê esta Lei, será de competência da autoridade do órgão gestor do meio ambiente municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do COMDEMA.

§1º O órgão gestor do meio ambiente municipal terá cinco dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação do COMDEMA;

§2º O órgão gestor do meio ambiente municipal terá 30 (trinta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelece esta Lei.

Art. 267. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime ambiental e como tal perdido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNASGA.

Art. 268. A multa terá por base unitária, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 até R\$ 1.000,00;

II – nas infrações graves, de R\$ 1.000,01 a R\$ 10.000,00;

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 a R\$ 1.000.000,00.

§2º Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:



- I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- III – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 269. São circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- II – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 270. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 271. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a conseqüência do mesmo grau.



Art. 272. No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 273. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 274. São infrações ambientais e suas penas cominadas:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – incisos I, VII a X, e XIII do Artigo 258 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – incisos I a VII, X, XI, e XIII do Artigo 258 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder Executivo Municipal:

Pena – incisos I, II, XII e XIV do Artigo 258 deste Código;

IV – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena – incisos I e II, V a VII, e X a XII do Artigo 258 deste Código;

V – descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena – incisos I, a V, VII, XII a XIV do Artigo 258 deste Código;

VI – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena – incisos I, II, VI a X e XII do Artigo 258 deste Código;



VII – entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei:

Pena – incisos I a VII, e X a XIV do Artigo 258 deste Código;

VIII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes:

Pena – incisos I, II, e VII a XIV do Artigo 258 deste Código;

IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

X – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XIII – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Executivo Municipal:

Pena – incisos I e XIV do Artigo 258 deste Código;

XIV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XV – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XVI – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XVII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal em Unidades de Conservação da Natureza ou áreas protegidas por Lei:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;



XVIII – abater árvores sem a autorização prevista no Artigo 257 deste Código.

Pena – incisos I,II,VII e VIII, X a XIV do Artigo 258 deste Código:

XIX – obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções:

Pena – incisos I, II, VIII e X do Artigo 258 deste Código;

XX – descumprir atos emanados da autoridade ambiental visando à aplicação da legislação vigente:

Pena – incisos I a XIV do Artigo 258 deste Código;

XXI – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros municipais, estaduais ou federais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente:

Pena – incisos I ao XIV do Artigo 258 deste Código.

§1º Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§2º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§3º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§4º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 275. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais que compõe o estuário dos rios Potengi/Jundiaí, implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao dobro do seu valor correspondente.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

Art. 276. O Município poderá adotar medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de trinta dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste Artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 277. São autoridades municipais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

§1º os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMUMA, designados para as atividades de fiscalização.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 278. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

Art. 279. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, ou outros órgãos de acordo com a área de abrangência da infração;



IV – 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 280. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 281. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 282. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º Instaurado o processo administrativo, o Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.



Art. 283. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§3º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da autuação.

§4º Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§5º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Dirigente do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, mediante despacho fundamentado.

§6º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§7º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.



§8º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Dirigente do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

§9º No prazo de 20 (vinte) dias corridos após a publicação da decisão, caberá recurso ao COMDEMA, por parte do infrator ou por quem demonstrar interesse legítimo.

Art. 284. Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

Art. 285. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo COMDEMA.

Art. 286. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 287. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 288. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 289. Poderá ainda ao infrator, solicitar ao COMDEMA, a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para aperfeiçoamento deste Código.

Art. 290. O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, tecnicamente fundamentada e indicando claramente o Título, Secção, Artigo e ou incisos e alíneas que deseje seja reavaliada pelo COMDEMA.



§1º Tal iniciativa não obriga COMDEMA a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho de Defesa do Meio Ambiente sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo.

§2º A seqüência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo COMDEMA como em caráter de regime de urgência, podendo essa específica demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do Conselho, independente de sua data de entrada no protocolo.

Art. 291. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser ampliado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de São Gonçalo do Amarante (FUNASGA).

§1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 292. Poderá ser declarada a extinção de processo administrativo, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, salvaguardados os dispositivos legais da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§1º Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 90 (noventa) dias, acrescido de mais 06 (seis) meses, com suspensão do prazo da prescrição.



§2º Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de sessenta dias para finalização de análises e novas avaliações.

§3º Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção do processo administrativo dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

§4º A extinção do processo administrativo fica condicionado ao pagamento da multa decorrente do auto de infração apurada, conforme o caso.

Seção I

Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa

Art. 293. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 294. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 295. Tratando-se de produtos perecíveis não-alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 296. Tratando-se de produtos perecíveis passíveis de utilização para fins alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, de combate a fome e a desnutrição ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 297. Tratando-se de madeiras serão estas avaliadas e doadas a programas habitacionais do município voltados à população de baixa renda, ou como benefício de melhoria habitacional



em Áreas Especiais de Interesse Social, conforme definido em zoneamento na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de São Gonçalo do Amarante, ou ainda a instituições educacionais públicas do município.

Art. 298. Não havendo programas habitacionais ou de melhoria habitacional em curso no município ou ainda, instituições educacionais públicas, a madeira então será levada a leilão, e o valor arrecadado revertido ao FUNASGA.

Art. 299. Caberá ao COMDEMA aprovar proposta do órgão responsável pela gestão ambiental do município para definição dos destinatários, os critérios e normas para doação de produtos e da madeira apreendida.

Art. 300. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais públicas.

Art. 301. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 302. Os produtos e subprodutos acima referidos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, revertendo os recursos arrecadados para o FUNASGA, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Art. 303. Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá utilizar em serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município ou por entidade por ele indicada, legalmente constituída, e autorizada pelo COMDEMA para consecução de serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município.



Art. 304. Caso os instrumentos a que se refere o artigo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela gestão ambiental do Município e mediante termo de responsabilidade em preservação ambiental assinado pelo beneficiário.

Art. 305. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 306. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de entidades associativistas e mediante autorização da autoridade competente;

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 307. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente autorizada a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 308. Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o Órgão Municipal de Meio Ambiente já está automaticamente sobre regime de emergência;

§1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este (artigo), poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

§2º Quando em regime de emergência, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração Pública para execução das medidas emergenciais.



Art. 309. O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória,

Parágrafo único. O Sistema referido no caput deste Artigo deverá colocar a disposição da população e empreendedores as informações sobre a qualidade ambiental do município de São Gonçalo do Amarante, bem como a cerca das áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e limitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 310. O Município dotar-se-á, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sancionada esta lei, com base em critérios técnicos adequados, de um Zoneamento Ambiental conforme previsto no Inc. II, art. 6º, Capítulo IV, Título I desta lei.

§1º O Zoneamento Ambiental deverá contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor Participativo de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor Participativo de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas sujeitas a Erosão e a Deslizamento e ao Ordenamento do Sistema Viário, entre outros.

§2º O Zoneamento Ambiental ao contemplar todos os princípios e critérios necessários ao estabelecimento do Zoneamento Ecológico Econômico do Município, constituir-se-á como principal instrumento de planejamento ambiental do município e deverá ser apenso ao Plano Diretor Participativo do Município como parte integrante da Lei.

Art. 311. O Município poderá, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 312. A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

Parágrafo único. Pode o Órgão Municipal de Meio Ambiente, contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

Art. 313. O Conselho da Cidade, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Meio Ambiente - COMDEMA e o Órgão Municipal de Meio Ambiente adaptarão suas respectivas estruturas internas, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 314. O Prefeito do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 315. Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao Poder Executivo Municipal e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 316. Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 317. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 318. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2009.

188º da Independência e 121º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Jornal Oficial n° 72 Data: 18/09/2009
--



GLOSSÁRIO

I – Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e sócio-culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas determinando inclusive a qualidade das atividades humanas;

II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos ou injúrias às espécies animais e vegetais;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ultrapassem os padrões ambientais estabelecidos de emissão de sons e ruídos em áreas urbanas e em áreas de transição de áreas urbanas às áreas rurais.

IV – Poluição visual: a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais e o uso excessivo de espécies exóticas, especialmente aquelas concorrentes com as espécies nativas;

V – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VI – Fonte degradante do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a degradação ambiental;

VII – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VIII – Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Executivo Municipal com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;



IX – Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

X – Diversidade biológica: a variedade de organismo vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XI – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII – Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XIII – Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XIV – Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XV – Uso indireto: aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XVI – Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XVII – Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVIII – Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIX – Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XX – Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;



XXI – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma área do território com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XXII – Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou empreendimento agro-florestal, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à sua gestão;

XXIII – Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXIV – Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais; e

XXV – Paisagem: o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município e conformam o padrão de identidade cultural de seus moradores;

XXVI – Nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal decorrente de um período de retorno de 100 (cem) anos, do curso d'água perene ou intermitente;

XXVII – Nascente, olheiro ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XXVIII – Vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por vegetações típicas de regiões alagadiças;

XXIX – Morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

XXX – Montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

XXXI – Base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;



XXXII – Linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

XXXIII – Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XXXIV – Escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XXXV – Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

XXXVI – definição legal pelo Poder Executivo Municipal;

XXXVII – existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

XXXVIII – malha viária com canalização de águas pluviais,

XXXIX – rede de abastecimento de água;

XL – rede de esgoto;

XLI – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

XLII – recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

XLIII – tratamento de resíduos sólidos urbanos;

XLIV – densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

XLV – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV): trata-se de instrumentos definidos na Lei Municipal do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de São Gonçalo do Amarante.

XLVI – Usos incompatíveis: São os usos definidos na Lei Municipal do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de São Gonçalo do Amarante utilizado pelos instrumentos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

XLVII – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000. CGC 08.079.402/0001-35

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) o meio abiótico;

f) a qualidade dos recursos ambientais.

XLVIII – Educação ambiental: são os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XLIX – Coleta seletiva do lixo: a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados, assim especificados:

L – Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso ou reciclagem;

LI – Os resíduos molhados são aqueles objeto da coleta regular e aproveitados para a reciclagem através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

LII – Coleta diferenciada para os resíduos: a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2009.

188º da Independência e 121º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Jornal Oficial n° 72

Data: 18/09/2009

Pág. 1